

**AO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM - EM MINAS GERAIS**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo 445134/16, relativo ao Auto de Infração 45670/2013

**RECORRENTE:** Liderpetro Distribuidora de Petróleo LTDA

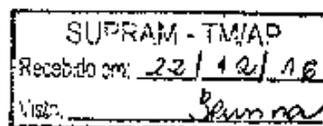
**RECORRIDO:** Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

**LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.083.568/0001-86, com sede na Av. Aldo Borges Leão, 4911 - Morada Nova - Uberlândia-MG (Doc. 01), neste ato representada por sua procuradora in fine assinada (Doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## **RECURSO**

em face da decisão de improcedência da defesa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 445134/16, proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**



O artigo 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008<sup>1</sup> estabelece que o prazo para apresentação de recurso em face de decisão proferida pelo Superintendente Regional do Meio Ambiente é de 30 (trinta) dias, a contar da notificação enviada. No presente caso, a notificação foi recebida no dia **21/11/2016** (Doc. 03), de modo que o prazo para oferecimento do recurso iniciou-se em **22/11/2016**, findando-se no dia **06/12/2016**. Logo, tem-se como tempestiva a presente manifestação.

## II. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

A Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM lavrou, no dia 02/04/2013, o Auto de Infração nº 45670, em face da empresa Liderpetro Distribuidora de Petróleo Ltda., pela suposta prática das infrações ambientais previstas no artigo 83, Anexo I, Códigos 105 e 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

<b>Código</b>	105
<b>Especificação das Infrações</b>	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Pena</b>	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.

<sup>1</sup> Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso

<b>Outras cominações</b>	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
--------------------------	---

<b>Código</b>	106
<b>Especificação das Infrações</b>	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Pena</b>	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
<b>Outras Cominações</b>	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Inconformada com a lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente ofereceu então defesa, argumentando, em apertada síntese, o desconhecimento acerca da ilegalidade da conduta praticada, uma vez que, embora construído, o tanque não fora colocado em operação, razão pela qual entendeu não estar ferindo normas ambientais. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao meio ambiente, de tal forma que inexistia, assim, razão para a autuação e cominação de multa, admitindo, apenas *ad argumentandum*, que caso se decidisse pela manutenção do Auto impugnado, fosse a multa fixada no mínimo patamar legal.

O Processo Administrativo fora então julgado pela SUPRAM, que decidiu pela improcedência da defesa apresentada, mantendo-se, assim, a penalidade de multa simples

fixada, no valor de R\$20.002,00 (vinte mil e dois reais), monetariamente corrigidos.

Todavia, a decisão proferida não merece prosperar, consoante os argumentos adiante delineados.

### **III. DO MÉRITO**

#### **III.1. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE**

Conforme preceitua a Constituição Federal, todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e coletividade a defesa deste, bem como sua preservação para as presentes e futuras gerações.

Pois bem. No caso em espeque, tem-se que, a teor do já explicitado na defesa anteriormente realizada, a ora Recorrente construiu, sem a devida licença, tanque para armazenamento de combustível. Tal fato se deu por absoluto desconhecimento da norma, uma vez que, por estar ainda em fase de construção, sem funcionamento, entendia a Recorrente não ser obrigatória a licença ambiental, sendo esta devida apenas quando do início da operação.

Note-se, assim, que em momento nenhum a Recorrente teve por escopo o descumprimento da norma ambiental, ao contrário, sempre buscou preservá-la, atendendo aos preceitos constitucionais. Tanto o é que não fora causado **NENHUM DANO AMBIENTAL NA INSTALAÇÃO DO TANQUE**, consoante pode ser verificado no Auto de Infração lavrado.

Destarte, tem-se que ante a ausência de danos ambientais, bem como em decorrência da Recorrente não ter, em momento algum, pugnado pela ofensa as normas ambientais, a decisão recorrida não merece, *data maxima vênia*, prosperar, por se mostrar em dissonância com as normas ambientais.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento da i. Autoridade Julgadora, deve a multa aplicada ser convertida em penalidade de advertência ou, então, reduzida ao mínimo legal, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

### III.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA PENALIDADE DE MULTA

A Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, dispôs sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, prevendo, no artigo 15, §2º, III<sup>2</sup>, que compete ao Regulamento detalhar a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

Já o Decreto Estadual nº 44.844/2008, regulamentando a referida Lei Estadual nº 7.772/1980, tipificou as condutas que configuram infração administrativa, por violação ao meio ambiente e aos recursos hídricos. O artigo 83, em particular, estabeleceu que “constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I”.

No caso em análise, as infrações administrativas imputadas a ora Recorrente estão previstas nos Códigos 105 e 106, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

<b>Código</b>	105
<b>Especificação das Infrações</b>	<b>Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de</b>

2 Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei (...)

§2º - O regulamento desta Lei detalhará: (...)

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

	monitoração, ou equivalentes, <b>ou cumpri-las fora do prazo fixado</b> , se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Pena</b>	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
<b>Outras cominações</b>	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

<b>Código</b>	106
<b>Especificação das Infrações</b>	Instalar, construir, testar, <b>operar</b> ou ampliar <b>atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação</b> , desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Pena</b>	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
<b>Outras Cominações</b>	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Em razão da suposta prática de infrações administrativas, foram aplicadas penalidades de multa simples, em valores elevados, na medida em que a fiscalização verificou a ocorrência de empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente instalada, sem a devida licença de instalação; bem como cumprimento de condicionantes, fixadas em Licença de Operação, fora do prazo estabelecido, nos termos da legislação de regência ora reproduzida.

O artigo 15, §1º, da Lei Estadual 7.772, de 08 de setembro de 1980<sup>3</sup>, elencou determinados critérios para auxiliar a autoridade julgadora na dosimetria da pena, a saber: a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente; e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

**No presente caso, é imperioso que seja aplicada única e exclusivamente pena de advertência formal ou, então, que a pena de multa seja reduzida ao mínimo legal, como resposta à suposta prática das infrações administrativas. E isso porque as circunstâncias elencadas no artigo 15, §1º da Lei Estadual nº**

---

3 Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente,

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual,

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

**7.772/80, determinantes para a dosimetria da pena, são todas favoráveis à Recorrente, impondo-se a aplicação da penalidade menos gravosa.**

Em primeiro lugar, com relação à **gravidade do fato**, não obstante se reconheça a inafastável necessidade de que um empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ou degradador do meio ambiente possua a devida licença para a instalação de um tanque, este fato, por si só, pelo menos no presente caso, não causou qualquer dano ou degradação ao meio ambiente! **Até mesmo porque o empreendimento contava com a devida Licença de Operação, tendo apenas realizado a instalação de mais um tanque de combustível sem a devida licença de instalação, que fora, posteriormente, obtida, demonstrando a regularidade da instalação realizada.**

Além disso, **as condicionantes fixadas na licença de operação foram cumpridas, tendo apenas o seu protocolo, junto aos órgãos ambientais, sido efetuado fora do prazo, por equívoco cometido pelo responsável por tal protocolo, o que demonstra, sobremaneira, a ausência de prejuízo ao meio ambiente, bem como a população em geral.**

**Tem-se, assim, que o fato da Recorrente ter instalado o tanque antes da concessão da Licença de Instalação, bem como ter efetuado apenas o protocolo das condicionantes fora do prazo, NÃO implicou que a sua atividade causasse qualquer dano ao meio ambiente, o que foi, inclusive, evidenciado pelo próprio fiscal no Auto de Fiscalização nº 45670 (Doc. 04), ao não mencionar, em momento algum, a ocorrência de qualquer infração por dano ambiental ou degradação. Ademais, a ausência de prejuízo ao meio ambiente também fica evidenciada pela concessão, a Recorrente, da Licença de Instalação em**

**momento posterior, bem como por ter esta, vigente, Licença de Operação, o que demonstra, sobremaneira, estar o empreendimento da ora Recorrente em consonância com as normas de direito ambiental.**

Outrossim, quanto à **situação econômica da Recorrente**, oportuno salientar que a **condição financeira da empresa não permite a imposição de multas no importe em que fora aplicado**, até porque isso comprometeria sobremaneira as atividades desempenhadas pela pessoa jurídica, que demanda muitas despesas, inclusive diante do significativo número de funcionários contratados, bem como da situação econômica caótica pela qual passa o país, que vem provocando uma queda expressiva no faturamento da Recorrente, que já era crítica à época da autuação.

Por fim, no que diz respeito à **efetividade das medidas adotadas pela Recorrente para a correção dos danos causados ao meio ambiente e à colaboração desta com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta**, ressalta-se, novamente, que não houve qualquer dano ou degradação ao meio ambiente, ao contrário, este sempre foi preservado. **Tal fato pode ser confirmado pelo fato da Recorrente ter Licença de Operação válida, à época da autuação, bem como pela posterior concessão da Licença de Instalação do tanque.**

Destarte, resta claro e evidente **não ter sido constatado nenhum dano ou degradação ambiental causado pela Recorrente, que sempre primou pela preservação do meio ambiente, sendo todas as circunstâncias favoráveis à esta, devendo, assim, ser imposta penalidade de advertência, ou, subsidiariamente, que a penalidade de multa seja reduzida ao mínimo legal, com a aplicação de todas as atenuantes.**

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, REQUER:

- (i) o recebimento do presente Recurso, porquanto cabível e tempestivo;
  
- (ii) seja a decisão proferida reconsiderada, sendo aplicada penalidade de advertência formal ou, então, que a pena de multa seja reduzida ao mínimo legal, por estarem presentes todas as circunstâncias atenuantes;

Anexos ao presente Recurso, seguem os seguintes documentos:

- Doc. 01.** Contrato Social
- Doc. 02.** Procuração
- Doc. 03.** Envelope e rastreamento Correios
- Doc. 04.** Autó de Infração nº 45670/2013
- Doc. 05.** Decisão Recorrida

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 20 de dezembro de 2016.



**PAULA APARECIDA RODRIGUES DINIZ**

**OAB/MG 148.399**



# Doc. 01



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

**31204886371**

Código da Natureza Jurídica

**2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nome: **LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J183082477114

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato

Nº DE VIAS DO ATO    CÓDIGO DO EVENTO    CÓDIGO DO EVENTO    QTDE    DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

**UBERLANDIA**

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio.

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Telefone de Contato \_\_\_\_\_

**14 Setembro 2016**

Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se

Processo indeferido. Publique-se

\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5874103 em 22/09/2016 da Empresa LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, Nire 31204886371 e protocolo 165567121 - 21/09/2016. Autenticação: 60D2269597CDBCD0A865AAA5674528ECE80EFD. Mannely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/556.712-1 e o código de segurança HASY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/09/2016 por Mannely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/556.712-1	J163082477114	14/09/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
385.307.438-34	ELMO DE SOUZA MACEDO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, Quarta-feira, 14 de Setembro de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
 Certifico registro sob o nº 5874103 em 22/09/2016 da Empresa LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, Nire 31204866371 e protocolo 165567121 - 21/09/2016. Autenticação: 69D2289597CDBCD0A865AAA5674328ECE80EFO Marinely da Paula Bomfim - Secretária-Geral Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/556 712-1 e o código de segurança HAGY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/09/2016 por Marinely da Paula Bomfim - Secretária-Geral



**LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**  
**CNPJ: 01.083.568/0001-86**  
**NIRE: 31204886371**

**21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIDERPETRO  
DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**

**SÍNTESE:**

- I- AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**
- II- INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.**

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

**ELMO DE SOUZA MACEDO**, brasileiro, empresário, casado sob o regime da comunhão universal de bens, nascido em 03/07/1956, portador da Carteira de Identidade nº 652.304 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 365.307.436-34, residente e domiciliado na BR-365, Km 764,1, Caixa Postal 93, Bairro Paranaíba, CEP 38.301-115, Ituiutaba/MG e

**EDMUNDO SOUZA MACEDO**, brasileiro, empresário, casado sob o regime da comunhão universal de bens, nascido em 03/10/1950, portador da Carteira de Identidade nº 699.733 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 170.214.306-63, residente e domiciliado na Rua Vinte e Dois, nº 1930, Bairro Centro, CEP 38.300-076, Ituiutaba/MG;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.083.568/0001-86, com sede na Avenida Aldo Borges Leão, nº 4.911, Bairro Morada Nova, CEP: 38.412-739, Uberlândia/MG, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº 31204886371, em 05/03/1996 e a última alteração contratual registrada em 20/01/2016 sob o nº 5686676;

Têm entre si, de comum acordo, ajustada a presente alteração contratual, dentro das condições estipuladas e estabelecidas nas cláusulas a seguir transcritas, com obediência à legislação pertinente, que se obrigam a cumprir e respeitar.

**I- DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**

**1.1** Os sócios, representando a totalidade do capital social, aprovam, à unanimidade, o aumento do capital social em R\$1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente.

Página 1 de 8





1.2 Por força do referido aumento, o capital social que era de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais), representado por 2.250.000 (dois milhões duzentas e cinquenta mil) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, passa a ser de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), representado por 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

1.3 Em razão da mudança supra, aprovam os sócios quotistas, a nova redação da Cláusula VI do Contrato Social, que passa a ser a seguinte:

*Cláusula VI: O capital social é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente, e dividido em 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:*

SÓCIO	PARTICIPAÇÃO (%)	QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS (R\$)
Elmo de Souza Macedo	50	2.250.000	2.250.000,00
Edmundo Souza Macedo	50	2.250.000	2.250.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100	4.500.000	4.500.000,00

## II- DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

2.2. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem consolidar as cláusulas contratuais, modificando a atingida e conservando as inalteradas.

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

#### CAPÍTULO I - DA RAZÃO SOCIAL, DA SEDE, DO FORO E DAS FILIAIS

**Cláusula I:** A sociedade gira sob a denominação de **LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, tendo como nome fantasia **LIDERPETRO DISTRIBUIDORA**, com sede e foro na **Avenida Aldo Borges Leão, Nº 4911, Bairro Morada Nova, CEP: 38.412-739, Uberlândia/MG.**

**Cláusula II:** A sociedade possui as seguintes filiais:



**Filial 02** – inscrita no CNPJ 01.083.568/0002-67, NIRE 31901639953, I.E. 7026464250184, com sede a Rua Telpino Gomes Lico, 1420, Bairro Recreio dos Bandeirantes, CEP 38.040-320, em Uberaba/MG.

**Filial 03** – inscrita no CNPJ 01.083.568/0003-48, NIRE 52900500088, I.E. 104209500, com sede a Avenida Niterói com Copacabana, Quadra 04, Lotes, R-1/19, Sala 29 e 30-B, Setor Comercial, em Senador Cancido/GO.

**Cláusula III:** A sociedade poderá abrir outros estabelecimentos, a qualquer tempo, em qualquer parte do território nacional, por simples deliberação dos sócios que detenham a maioria do capital social.

## CAPÍTULO II – DO TIPO SOCIETÁRIO E DO OBJETO SOCIAL

**Cláusula IV:** A sociedade empresária limitada é regida pelos artigos 1052 e seguintes da lei 10.406, de 10.01.2002.

**Cláusula V:** O objeto social compreende o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, o comércio atacadista de lubrificantes e o transporte rodoviário de produtos perigosos.

## CAPÍTULO III – DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS

**Cláusula VI:** O capital social é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente, e dividido em 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

SÓCIO	PARTICIPAÇÃO (%)	QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS (R\$)
Elmo de Souza Macedo	50	2.250.000	2.250.000,00
Edmundo Souza Macedo	50	2.250.000	2.250.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL.	100	4.500.000	4.500.000,00

**Cláusula VII:** As quotas são indivisíveis perante a sociedade.

**Cláusula VIII:** Em conformidade ao CC 2002, para que seja efetuado novo aumento no capital, será necessária a aprovação dos sócios que detenham, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do mesmo, e todas as quotas já existentes devem estar totalmente integralizadas, ficando a critério dos quotistas o interesse de subscrição ou não de novas quotas, na proporção das que sejam titulares, podendo ceder o direito em conformidade ao disposto nas cláusulas XXIV e XXV deste instrumento.





**Cláusula IX:** Em conformidade ao disposto nos artigos 1.082 e 1.084 do CC/2002, o capital social também poderá sofrer redução.

**Cláusula X:** Não integralizada quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no artigo 1.004 do CC/2002, torna-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago.

**Cláusula XI:** Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital (artigo 1.059).

#### **CAPÍTULO IV – DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

**Cláusula XII:** A sociedade iniciou suas atividades em 15/03/1996, existirá por prazo indeterminado, e seu exercício social coincidirá com o ano civil.

**Cláusula XIII:** Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será o liquidante escolhido pelos sócios, representando a maioria do capital. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

**Cláusula XIV:** A retirada, exclusão, falecimento ou interdição de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o remanescente, mesmo que seja apenas de um único, pelo prazo previsto em lei de acordo com CC/2002, artigo 1.033, a menos que esta resolva liquidá-la. Em caso de falecimento ou incapacidade judicialmente declarada de qualquer dos sócios os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou incapacitado poderão ingressar na sociedade em substituição.

**Parágrafo Único:** Em tendo ocorrido o falecimento ou interdição de um dos sócios, o inventariante ou o curador, respectivamente, não terão poderes de administração isolada.

**Cláusula XV:** Caso os herdeiros e/ou sucessores não desejarem continuar na sociedade, esta prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos primeiros o valor correspondente as quotas de capital do falecido e sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para este fim.

**Parágrafo Único:** O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses, 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses ou de acordo com o que ficar determinado entre as partes.

Página 4 de 8





## **CAPÍTULO V - DA GESTÃO SOCIAL E DA DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS**

**Cláusula XVI:** A administração da sociedade é exercida pelos sócios **Elmo de Souza Macedo** e **Edmundo Souza Macedo**, cabendo-lhes a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, com plenos poderes para administrá-la, usando-a sempre em conjunto ou separadamente

**Cláusula XVII:** Nos termos do artigo 1.061 da Lei nº 10.406/2002 fica permitida a alteração deste contrato para nomeação de administradores não integrantes do quadro societário.

**Parágrafo Único:** Quando a administração for atribuída, no contrato social, a todos, não se estenderá, de pleno direito, aos novos sócios, que posteriormente ingressarem na sociedade (artigo 1.060).

**Cláusula XVIII:** O uso da denominação social cabe aos Administradores, sendo-lhes expressamente vedado, na condução dos negócios societários, utilizar a denominação social em negócios estranhos aos objetivos societários, especialmente para prestar caução, fiança, aval, abono, saques de favor, endossos ou quaisquer outros atos semelhantes, em favor de terceiros, salvo em benefício das sociedades empresárias controladas, coligadas e interligadas ou desde que aprovado previamente em Reunião de Sócios, mediante deliberação de representantes de mais da metade do capital social.

**Parágrafo único.** Os administradores deverão prestar contas de sua gestão aos demais sócios, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício.

**Cláusula XIX:** Em conformidade com o artigo 1.025 do CC/2002, todos os novos sócios admitidos na sociedade já constituída, serão igualmente responsáveis pelas dívidas anteriores a sua admissão.

**Cláusula XX:** Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive os contratos em geral, cheques e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura de um dos Administradores, podendo estes substabelecer seus poderes a terceiros, previamente escolhidos pela maioria do capital social.

**Cláusula XXI:** Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o Artigo 1.054 c/c o Artigo 997, VIII, do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002.

Página 5 de 8





**Cláusula XXII:** Fica facultados aos sócios administradores nomear procuradores para a sociedade em um período determinado, devendo o instrumento de procuração especificar o período e os atos a serem praticados.

**Cláusula XXIII:** Os sócios administradores, tem direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo o valor será estabelecido de comum acordo entre as partes, devendo esta quantia ser levada a débito na conta de despesas gerais, obedecendo sempre os limites estabelecidos pelo regulamento do Imposto de Renda.

**Cláusula XXIV:** Nos termo do artigo 1.072 do CC/2002, as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, dispensando-se a mesma quanto **TODOS** os sócios decidirem, **POR ESCRITO**, sobre a matéria que seria objeto delas de acordo com os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo citado.

#### **CAPÍTULO VI - DA CESSÃO DE QUOTAS**

**Cláusula XXV:** A entrada de novos sócios dependerá da aprovação unânime dos demais sócios, sendo que nenhum sócio poderá ceder ou transferir qualquer de suas quotas a terceiros sem previamente conferir ao outro sócio o direito de adquiri-las.

**Cláusula XXVI:** O sócio que pretender ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outro sócio ou a terceiros, devera notificar, por escrito e com antecedência mínima de 60(sessenta) dias, ao outro sócio, o qual terá direito de preferência para adquiri-las, nas mesmas condições, devendo o sócio alienante informar o nome do interessado adquirente e todas as condições do negocio, sendo que o direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de 30 (dias) contados do recebimento da notificação.

**Parágrafo único:** Caso um sócio sob execução tenha a sua quota penhorada, e na escolha do credor vier a ser sócio, dependerá da unanimidade do capital social, da sociedade.

**Cláusula XXVII:** Caso o objeto social da empresa assim o exija, poderá ser contratado profissional técnico responsável para execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade, devidamente registrado no órgão competente de sua categoria profissional.

**Cláusula XXVIII:** A falência, interdição ou estado de insolvência de qualquer dos sócios, dará motivo para sua retirada da sociedade. Seus haveres, apurados em balanço, deverão ser pagos a quem de direito, ou depositados em juízo no caso de dúvidas.

**Cláusula XXIX:** Na sociedade não haverá a exclusão de sócios por iniciativa unilateral dos demais sócios, ressalvado o disposto no artigo 1.030 do CC/2002, quando a maioria dos sócios, na representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade

Página 6 de 8





como: a) improbidade da sociedade; b) por poderes excessivos; c) superveniência de incapacidade; d) má-fé e no desinteresse da sociedade; e) a falência pessoal declarada do sócio; f) o sócio que tiver a quota liquidada em razão de sua execução, g) distribuir de lucros ilícitos ou fictícios, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social. (Artigo 1.085 CC/2002)

**Parágrafo Único:** A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**Cláusula XXX:** O sócio retirante, após quitar suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a data de averbação de sua saída.

**Cláusula XXXI:** Para efetivação desta saída, deverá ser promovida a elaboração de um balanço geral, segundo as normas técnicas e legais e nele considerados os lucros suspensos, reservas, correções, reavaliações e depreciações de direito, calculando-se então o valor das quotas. O pagamento destas deverá ser feito em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, reajustadas de acordo com índice inflacionário vigente da época. A primeira delas vencerá logo após a conclusão do balanço aqui previsto, salvo acordo diverso entre as partes.

**Parágrafo único:** Sendo excluído ou retirando-se da sociedade, qualquer forma que seja a forma de seu desligamento, o sócio responde perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação contratual em conformidade ao disposto no artigo 1.032 do CC/2002.

## **CAPÍTULO VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL – DO BALANÇO**

**Cláusula XXXII:** O exercício social coincidirá com o ano civil, tendo início em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro. Ao fim deste, será levantado um balanço patrimonial e balanço de resultado econômico correspondente ao período. A sociedade também poderá, se assim desejar, levantar balanços intermediários ou intercalares.

**Cláusula XXXIII:** Os lucros ou prejuízos apurados ao final de cada ano serão distribuídos ou suportados, conforme for o caso, aos sócios, na proporção do capital social de cada um ou de forma diversa aceita por todos os sócios cotistas. Havendo lucros, tanto poderão ser distribuídos, como retidos, para oportuno aumento de capital, a critério dos cotistas.

**Cláusula XXXIV:** A sociedade poderá realizar distribuição intermediária de lucros, conforme disciplina a Lei 6.404/76. Também poderá declarar, conforme balanço semestral ou em menor periodicidade, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço, distribuindo o lucro porventura existente em períodos menores que 1 (um) ano.

Página 7 de 8





**Cláusula XXXV:** Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevenção, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Artigo 1.001, §1º, CC/2002).

**Cláusula XXXVI:** A regência supletiva da sociedade limitada dar-se á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima – Lei nº 6.404/76.

**Cláusula XXXVII:** Fica eleito o **FORO DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG** para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por, estarem assim juntos e contratados, lavram este instrumento em 01 (uma) via, que será assinada pelos sócios e testemunhas abaixo.

Uberlândia/MG, 01 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_  
**Elmo de Souza Macedo**

\_\_\_\_\_  
**Edmundo Souza Macedo**

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
**Luciane de Andrade Rosa**  
CPF: 037.371.536-63

\_\_\_\_\_  
**Elmo de Souza Macedo Filho**  
CPF: 063.456.106-58

Página 8 de 8





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/556.712-1	J163082477114	14/09/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
365.307.436-34	ELMO DE SOUZA MACEDO
170.214.306-63	EDMUNDO SOUZA MACEDO
037.371.536-63	LUCIANE DE ANDRADE ROSA
063.456.106-58	ELMO DE SOUZA MACEDO FILHO



Belo Horizonte, Quarta-feira, 14 de Setembro de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
 Certifico registro sob o nº 5874103 em 22/09/2016 da Empresa LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, Nire 31204886371 e protocolo 16/5567121 - 21/09/2016. Autenticação 60D2209597C0BCDGA865AAA5674528ECEEE80EFD. Marinely de Paula Borim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/556.712-1 e o código de segurança HADY. Este cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/09/2016 por Marinely de Paula Borim - Secretária-Geral.

pág. 11/13

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## TERMÔ DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, de nra 3120488637-1 e protocolado sob o número 16/556.712-1 em 21/09/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 5874103, em 22/09/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Zéla da Costa Cavalcanti.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pagina/ImagemProcessoViaUnica.jsf>) e informar o número do protocolo e chave de segurança.

Capa do Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
365.307.438-34	ELMO DE SOUZA MACEDO

Documento Principal	
Assinante(s)	
CPF	Nome
365.307.438-34	ELMO DE SOUZA MACEDO
170.214.306-63	EDMUNDO SOUZA MACEDO
037.371.538-63	LUCIANE DE ANDRADE ROSA
083.456.108-58	ELMO DE SOUZA MACEDO FILHO

Belo Horizonte, Quinta-feira, 22 de Setembro de 2016.



Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
150.862.328-00	ZELIA DA COSTA CAVALCANTI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte, Quinta-feira, 22 de Setembro de 2016





# Doc. 02

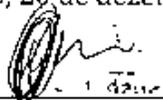
## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

**OUTORGANTE LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.083.568/0001-86, com sede na Av. Aldo Borges Leão, 4911 - Morada Nova - Uberlândia-MG, neste ato representada na fôrma dos seus atos constitutivos pelo seu administrador **ELMO DE SOUZA MACEDO**, doravante designada "**OUTORGANTE**".

**OUTORGADA:** Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui sua bastante procuradora **PAULA APARECIDA RODRIGUES DINIZ**, inscrita na OAB/MG sob nº 148.399, com escritório profissional na Avenida Rondon Pacheco, nº 4.600, Bairro Tibery, CEP 38.405-142, Uberlândia - MG, Tel: +55 (34) 2512-5055, doravante designada "**OUTORGADA**".

**PODERES:** O **OUTORGANTE** confere a **OUTORGADA** plenos e gerais poderes, inclusive aqueles inerentes à cláusula ad judicium et extra, podendo, para tanto, referida mandatária representar a **OUTORGANTE** em qualquer órgão, juízo, instância ou tribunal, inclusive perante o COPAM, FEAM, SUPRAM E IEF, com poderes para o foro em geral, ações preparatórias, acessórias e incidentais, concedendo, ainda, os poderes especiais para apresentar incidente de falsidade, recorrer, desistir, confessar, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber, dar quitação, realizar requerimentos administrativos, solicitar cópias, consultar processos administrativos, consultar débitos requisitar informações em geral, oferecer bens em garantia, receber citação, representar em reuniões dos órgãos ambientais, apresentar defesa e/ou recurso em processos administrativos, enfim, para praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, no âmbito de todos os órgãos administrativos do Estado de Minas Gerais, principalmente perante o COPAM, SUPRAM, FEAM, IGAM E IEF.

Uberlândia-MG, 20 de dezembro de 2016.



Uberlândia  
Município de Uberlândia

**LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.**

**Elmo de Souza Macedo**

NAI-TMAP  
56

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 208179756

LEVO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS PMS LEGAIS  
INVT 13 03 LOIT 3 00634



ACADEMIA DO FORTIFICADO

Paula A. R. Diniz



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO REGIONAL DE MAGISTROS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

140399

Paula Aparecida Rodrigues Diniz

FILIAÇÃO  
GERSON DINIZ JUNIOR  
ALICE HELENA RODRIGUES

UBERLÂNDIA-MG

MG-12.097.420-SSP/MG

CONSELHO REGIONAL DE MAGISTROS

01 481.312013

073 406 030-38

11.251985





# Doc. 03



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



REPRESENTANTE LEGAL  
LIDERPETRO DISTRIB DE PETROLEO  
AV ALDO BORGES LEAO S/N  
S/L 1 MORADA NOVA  
38412-739 UBERLANDIA - MG

**REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**

JR 10013905 1 BR





## Rastreamento

Rastreamento do objeto

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Símbolos utilizados no rastreamento de objetos

Rastreamento via SMS

JR 100 139 081 BR



Postagem

Em trânsito

Entrega

Objeto entregue ao destinatário  
21/11/2016 18:01 Uberlândia / MG

Imprimir

21/11/2016  
18:01  
Uberlândia / MG

Objeto entregue ao destinatário

21/11/2016  
12:21  
Uberlândia / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

18/11/2016  
15:51  
Uberlândia / MG

Objeto postado

Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



Novos Correios

O horário apresentado no histórico do objeto indica quando os dados foram recebidos pelo sistema. Para os serviços SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreamento de objetos registrados ficam disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

### Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Desde assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente no origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentem código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, sem rastreamento ponto a ponto, ou seja, as informações no sistema de rastreamento incluem apenas os eventos de recebimento no Brasil e entrega, tentativa de entrega ou aguardando retirada na unidade responsável.

Em alguns casos, pode haver os eventos de "enlaminamento para fiscalização" e "tributação e saída da fiscalização", cujo prazo estimado de entrega é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

### Fale com os Correios

**Manifestação via Internet**  
Fale conosco pelo site

### Atendimento telefônico

3003 0100 (Capitais e Região Metropolitana)  
0800 725 7282 (Demais localidades)  
0800 725 0100 (sugestões ou reclamações)

### Rede de atendimento

### Portal Correios

Mapa do site  
Rastreamento de objetos  
Sala de imprensa  
Concursos  
Paróquias  
Contatos comerciais  
Carta de serviços ao cidadão  
Denúncia  
Ministério das Comunicações

### Outros sites dos Correios

Correios para você  
Correios para sua empresa  
Sobre Correios  
Loja virtual dos Correios  
Blog dos Correios  
Espaço da Filatelia  
Correios Mobile  
Sistemas dos Correios



# Doc. 04

Handwritten header text, possibly a title or reference number.

Handwritten text, possibly a date or location.

Handwritten text, possibly a name or title.



Vertical text on the right margin, possibly a page number or reference.

Vertical text on the right margin, possibly a page number or reference.

Vertical text on the right margin, possibly a page number or reference.

Vertical text on the right margin, possibly a page number or reference.

Vertical text on the right margin, possibly a page number or reference.

Vertical text on the right margin, possibly a page number or reference.

Vertical text on the right margin, possibly a page number or reference.





# Doc. 05



Governo do Estado de Minas Gerais  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**  
 Superintendência Regional de Regularização Ambiental do  
 Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba



indexado ao Processo nº. 382.2001.010/2014  
 Protocolo nº 0472277/2015  
 Empreendedora: Liderpetro Distribuidora de Petróleo LTDA  
 Auto de Infração nº. 45670/2016

**Decisão**

Considerando as competências previstas no artigo 38, XII do Decreto 45.824/2011 e no artigo 37 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844 de 25 de junho de 2008;

Considerando o Parecer Jurídico da SUPRAM/MAAP, que concluiu a aplicação da penalidade imposta no auto de infração em epígrafe - artigo 83, códigos 106 e 105 da Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008;

Considerando que o presente processo foi devidamente instruído, com observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e dos demais princípios estabelecidos no Capítulo VII do Decreto Estadual nº 44.844/2008;

Considerando que a IMPROCEDÊNCIA da defesa para a aplicação da multa da penalidade, conforme disposto no artigo 35, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, JULGO pela aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$20.002,00 (vinte mil e dois reais), devendo o valor da multa ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data do vencimento, conforme previsto no §3º do art. 48 do referido Decreto;

Publique-se e dê ciência da presente na forma da lei

Uberlândia, 10 de maio de 2016.

**FRANCO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA ALVES**  
 Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Assinatura e rubrica do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
 INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

*Seção de Meio Ambiente  
 Emissão  
 Arquivado na pasta 1013  
 08/11/2016*

OFÍCIO Nº 121-16 NAI

UBERLÂNDIA, quarta-feira, 16 de novembro de 2016

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),



A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, examinou o Processo Administrativo nº 445134/16, relativo ao Auto de Infração nº 45870 - / 2013 e decidiu:

Considerando a IMPROCEDÊNCIA da defesa, julgo pela aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$20.000,00, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir da data da autuação, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data do vencimento, conforme determina o §3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL SUPRAM, no telefone (34) 3088-6400

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
 Função: *(assinatura)* Responsável

A(o) Senhor(a) Lidorpetro Distribuidora de Petróleo Ltda  
 Avenida Aldo Borges Leão, S/nº - Sala 01, Polo Petroquímico  
 UBERLÂNDIA/MG  
 CEP: 38412-739  
 CPF/CNPJ: 01.083.569/0001-88

*Victor Cleto Fonseca Martins*  
 Gerente Ambiental SEMAD/AMG  
 INSP 1.402.776-8 - CAR/AMG 807.542



**GRUPO DECIO**

**DECIO HOLDING**

Av. Rondon Pacheco, 4600 - Edifício  
CEP: 38405-142 - Uberlândia - MG  
Fone/Fax: (34) 2512-5000  
www.grupodecio.com.br

Destinatário:

SUPRAM - TMAP

RECURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 445134/16

Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro

CEP 38.400-186 - UBERLÂNDIA-MG

